



PROCESSO Nº :17.397-5/2017
ASSUNTO :CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE :PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO
RESPONSÁVEL :ELVIO DE SOUZA QUEIROZ
RELATORA :CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 5.005/2018

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS. PRAZO DO ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DESCUMPRIDO. CUMPRIMENTO DOS MÍNIMOS LEGAIS DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA SAÚDE E EDUCAÇÃO. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAR AS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Elvio de Souza Queiroz**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em





vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 09/07/2018 a 18/07/2018, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 7831/2018 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. O Processo nº 265462/2018, apenso a estes autos, trata da documentação referente as contas anuais de governo.

7. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar¹ que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes **irregularidades**:

ELVIO DE SOUZA QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não envio para este Tribunal a comprovação da realização de audiência pública para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais conforme consta do Termo de Alerta nºs 646/2017 (1º quadrimestre) e 10104/2017 (2º quadrimestre). - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

1.2) Não foi enviado a este Tribunal de Contas a comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária conforme Termos de Alertas nºs 630 (1º bimestre), 644 (2º bimestre), 689 (3º bimestre), 10106 (4º bimestre) e 10683 (5º bimestre), e de Gestão Fiscal - Termos de Alertas nºs 646 (1º quadrimestre), 10105 (2º quadrimestre) e 10925 (3º quadrimestre) e também a não publicação no Portal de Transparência do Município de Barão de Melgaço. - Tópico - 5.8.2.

1 Documento digital nº 133021/2018.





Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais *Â* sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

2.1) Consta-se possível abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 732.663,25 sem autorização legislativa demonstramos: (Orçamento Final - Crédito Especial) : R\$ 19.288.778,05 - R\$ 2.131.713,60 = R\$ 17.157.064,45.

Se pegarmos o valor de (R\$ 17.157.064,45) e diminuirmos do Orçamento Inicial (R\$ 13.687.001,00) constata-se uma abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 3.470.063,45. A Lei Orçamentária autorizou em seu art. 6º abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada em R\$ 13.687.001,00 (art. 4º), perfazendo o total de R\$ 2.737.400,20. Restou demonstrado acima que o Executivo Municipal abriu créditos suplementares na ordem de R\$ 3.470.063,45, ultrapassando em R\$ 732.663,25 o limite fixado na Lei Orçamentária que era de R\$ 2.737.400,20. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) Ausência de encaminhamento das contas anuais consolidadas de governo do exercício de 2017 pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE/MT para o sistema Aplic, em descumprimento às Resoluções Normativas nº 17/2011 e 36/2012 - TCE/MT - TP. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo (Destaques no original)

8. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado² acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa.³

9. No **Relatório Técnico de Defesa**⁴, a Secex concluiu pelo saneamento da irregularidade FB02, restando mantida as demais.

10. Notificado⁵ para apresentar alegações finais, conforme dicção do art. 141, § 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007, o gestor não se manifestou⁶.

2 Documentos Digitais nº 136422/2018 e nº 142936/2018.

3 Documento Digital nº 165481/2018.

4 Documento Digital nº 214409/2018.

5 Documento Digital nº 221075/2018.

6 Documento Digital nº 227240/2018.





11. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. No contexto das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

14. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, durante o exame das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Barão de Melgaço, referentes ao exercício de 2017.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de Barão de Melgaço, referentes aos exercícios de **2013 a 2016**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas. Contudo, no tocante ao exercício de **2015**, foi determina a **instauração de tomada de contas ordinária**, a qual se encontra em trâmite neste Tribunal sob o nº **236683/2016**.





16. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 10/2008, a partir dos quais se obteve os dados analisados neste parecer.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Barão de Melgaço foram: a) PPA, conforme Lei nº 436/2014 (quadriênio 2014 a 2017); b) LDO, instituída pela Lei nº 499/2016; c) LOA, disposta na Lei nº 500/2016.

18. Quanto à Lei orçamentária Anual, houve estimativa da receita e fixação da despesa no montante de R\$ 13.687.001,00, sendo destinados R\$ 9.819.999,00 para o orçamento fiscal e R\$ 3.867.002,00 para a seguridade social. Não houve orçamento de investimento.

19. A Secex constatou a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, configurando a irregularidade FB02, conforme a seguir transcrita:

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

2.1) Constata-se possível abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 732.663,25 sem autorização legislativa demonstramos: (Orçamento Final - Crédito Especial) : R\$ 19.288.778,05 - R\$ 2.131.713,60 = R\$ 17.157.064,45.

Se pegarmos o valor de (R\$ 17.157.064,45) e diminuirmos do Orçamento Inicial (R\$ 13.687.001,00) constata-se uma abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 3.470.063,45. A Lei Orçamentária autorizou em seu art. 6º abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada em R\$ 13.687.001,00 (art. 4º), perfazendo o total de R\$ 2.737.400,20. Restou demonstrado acima que o Executivo Municipal abriu créditos suplementares na ordem de R\$ 3.470.063,45, ultrapassando em R\$ 732.663,25 o limite fixado na Lei Orçamentária que era de R\$ 2.737.400,20. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

20. Segundo a Secex, houve abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 732.663,25 sem autorização legislativa. Isso porque, a LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total da despesa fixada, que corresponde ao montante de R\$ 2.737.400,20. Contudo, foram abertos no total de R\$





3.470.063,45, ultrapassando em R\$ 732.663,25 o valor autorizado.

21. Em sede de defesa, o **gestor** alegou que a Lei Municipal nº 516/2017 autorizou o remanejamento e a transposição de recursos. Assim, pugnou pela aplicação do princípio da razoabilidade, considerando que não houve má-fé.

22. Diante do esclarecimento, a **Secex** considerou a **irregularidade sanada (FB02)**, tendo em vista que a Lei Municipal nº 516/2017 aumentou para 30% o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

23. O **Ministério Público de Contas**, em sintonia com o entendimento técnico, **concorda com o afastamento da irregularidade** posto que, conforme se verifica nas alegações defensivas, Documento Digital nº 165481/2018, fls. 14/15, a Lei Municipal nº 516/2017 ampliou para 30% o limite para abertura de créditos adicionais suplementares, perfazendo um total de R\$ 4.106.100,30, valor esse superior ao montante de R\$ 3.470.063,45, efetivamente aberto.

2.2.1. Execução orçamentária

24. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,474	
Valor previsto: R\$ 13.062.901,00	Valor arrecadado: R\$ 19.254.677,50
Quociente de execução da despesa – 0,923	
Valor autorizado: R\$ 18.331.516,61	Valor executado: R\$ 16.927.533,59

25. Conforme consta no relatório técnico, a partir de 2015, os valores da receita e despesa orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2017
Receita arrecadada	R\$ 17.826.572,71
Despesas realizadas	R\$ 16.229.342,02
Resultado Orçamentário	R\$ 1.597.230,69





26. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior que a despesa realizada** e as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

27. Dessas informações, obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,098**, o que demonstra **superavit orçamentário de execução**.

2.2.2. Restos a pagar

28. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)⁷, verifica-se que, durante o exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 1.097.371,21, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 17.825.523,63.

29. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,061.

30. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas R\$ 0,859 de disponibilidade financeira, o que indica que os restos a pagar inscritos são superiores à disponibilidade financeira.

31. Diante disso, este Ministério Público de Contas entende ser necessária a emissão de recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, §1ª, da LOTCE/MT, para que recomende ao Poder Executivo que considere a disponibilidade financeira quando da inscrição em restos a pagar.

2.2.3. Saldos financeiros

32. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (12/2016 – R\$ 1.963.474,87) com a do legado ao ano seguinte (12/2017 – R\$ 3.238.760,03) evidencia que os recebimentos do exercício foram maiores que os pagamentos (saldo

⁷ Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).





financeiro positivo), o que se reflete no **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros**, apurado em 1,649.

2.2.4. Situação financeira

33. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14) revela a existência de **superavit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 6.078.049,37) em relação ao passivo financeiro (R\$ 3.644.060,15), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira** resultou no índice 1,667.

2.2.5. Dívida Pública

34. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00, sendo a soma das obrigações de longo prazo inferiores à soma dos recebimentos correntes líquidos.

35. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 248.304,58) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 17.477.084,88), resultando em um **quociente de 0,014**, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001⁸.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

36. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

37. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do relatório técnico, senão vejamos:

8 Resolução nº 43/2001 do Senado Federal:

Art. 7º.

(...)

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;





Receita Base para Cálculo da Educação e Saúde: R\$ 13.696.580,76			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 4.164.820,72	30,18%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 4.133.511,03	18,17%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 1.638.292,88			
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	R\$ 2.257.404,02	137,79%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF – RCL R\$ 17.477.064,88)			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 9.334.626,15	53,41%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 489.774,81	2,80%

38. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a Educação e Saúde**.

39. Quanto ao **limite de gastos com pessoal**, embora os gastos do **Poder Executivo tenham observado o limite máximo de 54%**, tendo em vista que atingiu **53,41%**, como bem apontado pela Secex, **ultrapassou o limite prudencial de 95%** do parágrafo único do art. 22 da LRF, o que implica aplicação das vedações previstas.

40. Diante disso, faz-se necessária **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que recomende ao **Chefe do Executivo** que **adote medidas com vistas à adequação do limite de gastos com pessoal a percentual em patamar inferior ao limite prudencial**, nos termos do art. 22, parágrafo único, e 23 da LRF.

2.3. Realização dos programas previstos na LOA

41. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica do TCE/MT elaborou o quadro demonstrativo no tópico 4.1.4.1 do seu relatório preliminar⁹.

42. A previsão orçamentária da Lei Orçamentária Anual para os programas

9 Documento Digital nº 133021/2018, fls. 12/13.





foi de **R\$ 19.288.778,05** (atualizada), sendo que o valor empenhado para a execução foi de **R\$ 17.825.523,63**, o que corresponde a **92,41% de execução** de recursos em relação ao que foi previsto.

43. Cabe destacar que dos 18 (dezoito) programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 15 atingiram execução acima de 80%, 1 atingiu 61,46%, ficando os programas modernização das edificações escolares e reserva legal em 0%

44. Desta feita, faz-se necessária **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que recomende ao Chefe do Executivo que mantenha e aperfeiçoe a execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município.

2.4. Avaliação das políticas públicas

45. Cabe destacar que os resultados das **Políticas Públicas de Educação** do município foram insatisfatórios. Isso porque, o **resultado da avaliação total apurada**, no **exercício de 2017, foi de 3,3**, evidenciando **uma estagnação em relação ao seu próprio desempenho do ano anterior (2016)**, quando obteve o índice **3,3**.

46. No exercício de 2017, dos dez indicadores empregados na aferição de desempenho, quatro não foram avaliados, dois indicadores estão acima dos níveis apresentados pela média nacional, quatro estão abaixo, quais sejam: a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); b) Taxa de Reprovação – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); c) Taxa de Abandono – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); d) Taxa de Abandono – Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016).

47. Com relação ao seu próprio desempenho, o Município de Barão de Melgaço, no exercício de 2017, melhorou em três indicadores, apresentando piora nos seguintes: a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); b) Taxa de Reprovação – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); c)





Distorção Idade-Série – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)

48. Desta feita, diante do resultado constatado, faz-se necessária **recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que recomende ao Executivo Municipal** que se atente ao desempenho dos indicadores educacionais, em especial no que diz respeito aos indicadores que apresentaram resultados pouco satisfatórios, abaixo da média Brasil e inferiores ao seu próprio desempenho quando comparados ao ano anterior, **implementando programas capazes de melhorar a qualidade do ensino do município.**

49. Já no que tange aos resultados apurados para as **Políticas Públicas de Saúde**, o índice total apurado no exercício de 2017 foi **5,0**, o que revela um **decréscimo em relação ao ano anterior**, quando os indicadores somaram **7,0**.

50. Seguem os índices dos anos de 2013 a 2017:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Saúde - Escore Município	0,0	7,0	6,0	7,0	5,0

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

Fonte: Relatório técnico preliminar (Documento Digital nº 133021/2018, pg. 28)

51. Dos 10 (dez) indicadores avaliados, utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de saúde, em cinco o município apresentou desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira, enquanto em cinco apresentou desempenho abaixo da média nacional, a saber: a) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), b) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), c) Taxa de Detecção de Hanseníase (2016), d) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2016); e) Incidência de Tuberculose todas as formas (2016).

52. Com relação ao seu próprio desempenho, o Município de Barão de Melgaço, no exercício de 2017, manteve o resultado em três indicadores, melhorou em três indicadores, piorando nos seguintes: a) Taxa de Internação por Infecção





Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); b) Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); c) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2016); d) Incidência de Tuberculose todas as formas (2016).

53. Assim, faz-se necessária a **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT que recomende ao Executivo Municipal para que proceda ao aperfeiçoamento das políticas públicas de saúde, com vistas à melhoria da situação apresentada.

2.5. Observância do princípio da transparência e conselhos tutelares.

54. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA.

55. Verifica-se, ainda, que as contas do Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração e que os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais.

56. Contudo, os **Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal** não foram elaborados e publicados, conforme determina o art. 48 da LRF, bem assim não foi comprovada a realização de audiência pública na Câmara Municipal para avaliar o **cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre**, de acordo com o que determina o art. 9º, §4º, Lei de Responsabilidade Fiscal.

57. Assim configuraram-se as irregularidades classificadas pela auditoria como DB08, a seguir transcritas:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não envio para este Tribunal a comprovação da realização de audiência pública para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas





fiscais conforme consta do Termo de Alerta nºs 646/2017 (1º quadrimestre) e 10104/2017 (2º quadrimestre). - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

1.2) Não foi enviado a este Tribunal de Contas a comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária conforme Termos de Alertas nºs 630 (1º bimestre), 644 (2º bimestre), 689 (3º bimestre), 10106 (4º bimestre) e 10683 (5º bimestre), e de Gestão Fiscal - Termos de Alertas nºs 646 (1º quadrimestre), 10105 (2º quadrimestre) e 10925 (3º quadrimestre) e também a não publicação no Portal de Transparência do Município de Barão de Melgaço. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

58. O **gestor** reconheceu que não foram realizadas audiências públicas, item 1.1, todavia sustentou que as informações estavam disponíveis no Portal Transparência, bem assim foram debatidas por ocasião da aprovação da LDO e da LOA de 2018. Acrescentou que, apesar da falha formal, não houve má-fé, nem prejuízo ao erário.

59. Quanto ao não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, item 1.2, consignou que foram devidamente publicados, juntando documentos para comprovar o alegado (Documento Digital nº 165481/2018, fls. 9/13).

60. Após análise da defesa, a **Secex manteve os apontamentos**, ressaltando , com relação ao item 1.1, que nenhuma das audiências foi realizada, sendo essas necessárias para garantir a participação da população no processo de prestação de contas das ações realizadas.

61. Em relação a não comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, item 1.2, a equipe de auditoria destacou que no próprio site da prefeitura consta que a publicação ocorreu no exercício de 2018, ficando evidente a publicação tardia.

62. **Com razão a Secex.**

63. Com relação ao item 1.1, que trata da não realização de audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre do exercício, no prazo previsto em lei, em que pese as alegações defensivas no sentido





de que as informações estavam disponíveis, não se entende razoável a mera disponibilização das informações como forma de suprir as audiências públicas, sendo imperiosa sua realização.

64. No que concerne a não comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, item 1.2, como bem delineado pela Secex, a divulgação foi intempestiva, apenas se verificando após notificação deste Tribunal de Contas.

65. Nesse sentido, o **Ministério Público de Contas**, coaduna com a Secex na sua análise e manifesta-se pela manutenção da irregularidade DB08, itens 1.1 e 1.2, que enseja **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que recomende ao Chefe do Executivo que observe o disposto no art. 9º, § 4º e art. 48 e seguintes da LRF quanto à necessidade de realização de audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, bem assim de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

66. No tocante aos **Conselhos Tutelares**, foram assegurados recursos orçamentários e de infraestrutura, informações e documentos aos respectivos órgãos.

67. Ademais, verifica-se a que o município possui um Conselho Tutelar integrante da administração pública local, integrado por 5 (cinco) membros, com previsão na lei orçamentária dos recursos necessários ao funcionamento, remuneração e formação continuada de seus conselheiros tutelares.

2.6. Da Prestação das Contas Anuais de Governo

68. A Secex observou ainda que as contas de governo não foram prestadas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TP, posto que o prazo fatal era 16/04/18 e aquelas foram enviadas em 01/08/18, constituindo a seguinte irregularidade:

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº





36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) Ausência de encaminhamento das contas anuais consolidadas de governo do exercício de 2017 pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE/MT para o sistema Aplic, em descumprimento às Resoluções Normativas nº 17/2011 e 36/2012 - TCE/MT - TP. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo (Destaques no original)

69. O **gestor** reconheceu o atraso, acrescentando que tal fato não prejudicou a análise da prestação de contas anuais de 2017.

70. A **equipe de auditoria** não acatou os argumentos de defesa, posto que não foram apresentadas justificativas para o atraso. Assim, manteve a irregularidade, alterando a descrição para atraso no envio da prestação de contas, considerando que sua apresentação se deu após a elaboração do relatório técnico preliminar.

71. Como se percebe, o próprio gestor reconhece que as contas foram enviadas com atraso.

72. Ademais, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas é expressa ao fixar o prazo final para prestação de contas:

Art. 30 As contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, estadual e municipal, deverão ficar à disposição no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, durante todo o exercício financeiro, e no caso das contas dos Prefeitos Municipais, até 60 (sessenta) dias contados de 15 de fevereiro do exercício subsequente.

73. Assim, evidente que as contas, enviadas em agosto de 2018, desrespeitaram o instituído em lei.

74. Dessa feita, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade MB02**, razão pela qual faz-se necessária a emissão de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT para que recomende ao Poder Executivo que obedeça o prazo estipulado pelo art. 30, do RI/TCE-MT, quando do envio das contas de governo.

2.7. Índice de Gestão Fiscal





75. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

76. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

77. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM de Barão de Melgaço foi de **0,48**, auferindo a classificação de **Gestão em Dificuldade**, o que lhe garantiu a **95ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

78. Abaixo, comparativo disponível no site do TCE/MT demonstrando a série histórica do IGFM de Barão de Melgaço:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	BARAO DE MELGACO	0,44	0,48	0,76	0,37	0,00	0,58	0,47	100º
2012	BARAO DE MELGACO	0,23	0,63	0,27	0,59	0,00	0,60	0,40	115º
2013	BARAO DE MELGACO	0,25	1,00	1,00	0,41	0,00	0,59	0,59	42º
2014	BARAO DE MELGACO	0,18	0,52	1,00	0,64	0,00	0,75	0,54	76º
2015	BARAO DE MELGACO	0,75	0,64	1,00	1,00	0,00	0,81	0,76	12º
2016	BARAO DE MELGACO	0,12	0,35	0,50	0,14	0,00	0,82	0,30	137º
2017	BARAO DE MELGACO	0,60	0,19	0,71	0,58	0,00	0,65	0,48	95º

Disponível em: <http://www.tce.mt.gov.br/> > Espaço do cidadão > Índice IGFM TCE-MT > Acesso em 23/11/2018.

79. Considerando que a Administração Pública deve objetivar uma gestão de excelência, faz-se necessária **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que recomende ao Chefe do Executivo que adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão





Fiscal – IGF.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

80. Com relação ao **exercício de 2015** foi determinada a **instauração de tomada de contas ordinária**, a qual se encontra em trâmite neste Tribunal sob o nº **236683/2016**.

81. No que tange às Contas de Governo do **exercício de 2016** (Processo nº 84336/2016), este Tribunal, por meio do **Parecer Prévio nº 140/2017-TP**, emitiu manifestação **favorável à aprovação** das mesmas, com as seguintes recomendações:

recomendando ao Poder Legislativo de Barão de Melgaço que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **1)** adote medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); b) Taxa de reprovação - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2015); c) Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015); e, d) Taxa de abandono - rede municipal - 5ª a 8ª consultas de pré-natal (2014); b) Taxa de detecção de hanseníase (2015); c) Razão de exames citopatológicos cervico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015); e, d) Cobertura- imunizações: Pentavalente (2015); **2)** realize audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme determina o artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; **3)** elabore e publique os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos previstos no artigo 48 da LRF; **4)** coloque à disposição dos cidadãos as contas anuais do Executivo, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em observância ao contido no artigo 49 da LRF; e, **5)** cumpra os prazos constitucionais e regimentais para o envio da prestação de contas. (destacou-se)

82. Acerca do cumprimento das recomendações do exercício de 2016, a Secex constatou o não atendimento de nenhuma das recomendações.

83. De acordo com o verificado pela Secex, restou comprovado o descumprimento das recomendações expedidas por este Tribunal de Contas por





ocasião do exame das Contas de Governo do **exercício de 2016**, contidas no **Parecer Prévio nº 140/2017-TP**.

84. Nesse ponto, cabe destacar que as irregularidades mantidas nestes autos (DB08 e MB02), bem como os resultados verificados nas políticas públicas de saúde e educação, ensejam a expedição de recomendações por este Tribunal, as quais, em sua maioria, coincidem com as expedidas quando da análise das Contas de Governo do exercício de 2016.

85. Diante disso, faz-se necessário **advertir o gestor de que a reincidência no descumprimento das decisões deste Tribunal poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas**, nos termos do art. 194, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

86. Não obstante algumas pioras verificadas, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram regulares, especialmente se considerarmos **o resultado positivo da execução orçamentária**.

87. No que se refere aos **limites constitucionais**, da LRF e do FUNDEB, o município de Barão de Melgaço aplicou **30,18%** da receita base no **ensino**, **18,17%** na **saúde**, **137,79%** dos recursos do **FUNDEB** nos profissionais do magistério da educação básica, **embora seja indiscutível a necessidade de aprimoramento das políticas públicas de saúde e educação**. Ademais, **53,41%** da receita corrente líquida foi gasto do **executivo**. Portanto, os limites mínimos e máximos de aplicação foram respeitados, contudo, **ultrapassado o limite prudencial** do parágrafo único do art. 22 da LRF, cabendo **recomendação** ao gestor para que adote medidas com vistas à adequação do limite de gastos com pessoal a percentual em patamar inferior ao limite prudencial.

88. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, ressalta-se que a gestão tornou públicas as peças orçamentárias de planejamento, as contas do Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos, bem como os atos oficiais da administração.

89. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM**, verifica-se





que o município apresentou melhora com relação ao exercício anterior, passando de 0,30 (Nota D – Gestão Crítica) para 0,48 (Nota C – Gestão em Dificuldade), ocupando a 95ª posição no ranking dos 141 municípios mato-grossenses.

90. Ademais, o **Ministério Público de Contas** entende ser de grande relevância para o desfecho das presentes Contas de Governo dar aqui destaque para os **aspectos relevantes** a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte: o Município de Barão de Melgaço deixou a desejar em alguns indicadores da educação e da saúde, a saber: **na educação**: o município apresentou quatro índices inferiores a média nacional: a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); b) Taxa de Reprovação – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); c) Taxa de Abandono – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); d) Taxa de Abandono – Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); e **na saúde**: cinco índices que apresentam taxa inferior a média nacional: a) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), b) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), c) Taxa de Detecção de Hanseníase (2016), d) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2016); e) Incidência de Tuberculose todas as formas (2016).

91. Reforça-se aqui a **recomendação** ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores **educacionais** e de **saúde** que foram avaliados abaixo da média nacional e do seu próprio desempenho em comparação ao exercício anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade do ensino e da saúde no município, bem como para que adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM**.

92. Ademais, **recomenda-se** à atual gestão que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos **programas de governo**, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas.





93. Destaque-se ainda que este órgão ministerial entende necessária **recomendação** ao gestor para que considere a disponibilidade financeira quando da inscrição **em restos a pagar**.

94. Quanto às **irregularidades mantidas cabem as seguintes recomendações ao gestor**: que observe o disposto no art. 9º, § 4º da LRF, quanto à **necessidade de realizar audiências públicas para demonstrar o cumprimento das metas fiscais** a cada quadrimestre **(DB08, item 1.1)**; que observe o disposto no art. 48 e seguintes da LRF, quanto à **necessidade de tornar públicos os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal**, **(DB08, item 1.2)**; que obedeça o prazo estipulado pelo art. 30, do RI/TCE-MT, **quando do envio das contas de governo (MB02)**.

95. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Barão de Melgaço, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

96. **Por todo o exposto**, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Barão de Melgaço**, referente ao **exercício de 2017**, sob a administração do **Sr. Elvio de Souza Queiroz**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;





b) pelo **afastamento da irregularidade FB02;**

c) pela **manutenção** das irregularidades **DB08** (itens 1.1 e 1.2) e **MB02;**

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende ao Chefe do Executivo** que:

d.1) observe o disposto no art. 9º, § 4º da LRF, quanto à **necessidade de realizar audiências públicas para demonstrar o cumprimento das metas fiscais** a cada quadrimestre (**Irregularidade DB08, item 1.1**);

d.2) observe o disposto no art. 48 e seguintes da LRF, quanto à **necessidade de tornar públicos os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal**, (DB08, item 1.2);

d.3) que obedeça o prazo estipulado pelo art. 30, do RI/TCE-MT, **quando do envio das contas de governo** (**Irregularidade MB02**);

d.4) proceda o **aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

d.4.1) na **educação**, especialmente em relação: a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); b) Taxa de Reprovação – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); c) Taxa de Abandono – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); d) Taxa de Abandono – Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016);

d.4.2) na **saúde**, especialmente em relação: a) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), b) Taxa de Internação por





Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), c) Taxa de Detecção de Hanseníase (2016), d) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2016); e) Incidência de Tuberculose todas as formas (2016);

d.5) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal Municípios– IGFM;**

d.6) promova o **aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo**, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas;

d.7) adote medidas com vistas à **adequação do limite de gastos com pessoal a percentual em patamar inferior ao limite prudencial**, nos termos do art. 22, parágrafo único, e 23 da LRF;

d.8) adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM;**

d.9) aperfeiçoe o planejamento e a execução dos **programas de governo**, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas;

d.10) considere a disponibilidade financeira quando da inscrição **em restos a pagar;**





e) por **advertir** que a reincidência no descumprimento das decisões deste Tribunal poderá **ensejar a emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas, nos termos do art. 194, parágrafo 1º, do RI/TCE-MT.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de novembro de 2018.

(assinatura digital¹⁰)
GUUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

10. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

